



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066233-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRUNA MENDONCA RODRIGUES, é agravado LEONARDO LOPES BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conhecem, determinando a redistribuição. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.620 (EMP – DIG – V)
AGRV. Nº : 2066233-71.2025.8.26.0011
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : BRUNA MENDONÇA RODRIGUES
AGDO. : LEONARDO LOPES BARBOSA

RECURSO – Agravo de instrumento – Ação de exigir contas c.c. obrigação de fazer – Constatação de notícia nos autos de que as mesmas partes litigam em ação de dissolução parcial de sociedade, na qual interposto precedente agravo de instrumento distribuído ao Exmº. Des. Alexandre Lazzarini da E. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Existência de feixe nas relações jurídicas narradas nos dois processos, que possuem o mesmo contrato social como causa de pedir – Prevenção reconhecida (RITJSP, art. 105, caput e § 3º) – Recurso não conhecido, determinando-se a redistribuição ao Desembargador prevento.

Dispositivo: não conhecem, determinando a redistribuição.

Agravo de instrumento interposto por **Bruna Mendonça Rodrigues** dirigido a r. decisão proferida pela Exmº. Dr. Gustavo Cesar Mazutti, MM. Juiz de Direito da E. 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, nos autos da denominada “ação de prestação de contas c/c obrigação de fazer” promovida pela Agravante contra **Leonardo Lopes Barbosa**, nos seguintes termos (fl. 293-298 na Origem):

[..]

No caso, em um exame preliminar e de probabilidade, **não estão presentes os requisitos para a concessão do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora**, pelos motivos abaixo declinados.

Em uma análise sumária, típica das tutelas provisórias de urgência, não verifico a probabilidade do direito alegado, seja por questões de ordem processual, seja por questões de direito material.

Quanto às questões processuais, é importante consignar que nestes autos não há nem mesmo o contrato social da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sociedade, de modo que este Juízo teve que ir aos autos nº 1093076-18.2024.8.26.0100 para verificar que a Autora possui poderes de administração, o que, ao menos em princípio, faz com que ela tenha meios de pedir as informações que busca por meio dessa ação, a tal ponto de tornar questionável o seu interesse processual.

Não bastasse isso, há mistura de procedimentos nesta ação, o que demandará emenda à petição inicial, como será melhor indicado abaixo, sendo que, em relação ao pedido para ter acesso às atividades empresariais – consistente na "obrigação de fazer" -, tal pedido deveria ter sido formulado nos autos nº 1093076-18.2024.8.26.0100, em que a Autora, Ré naqueles autos, formulou pedidos reconventionais.

Mas para além das questões processuais, o fato é que, analisando o conjunto probatório, e agora falando sobre o direito material em si, não consigo verificar se ocorreram de fato as condutas narradas na inicial, pois há uma alta litigiosidade entre os sócios – tanto que ambos pedem a exclusão um do outro nos autos nº 1093076-18.2024.8.26.0100 – e há controvérsia sobre quem estaria causando danos à sociedade com os seus respectivos atos de gestão, de tal modo que a concessão de qualquer tutela provisória neste momento seja para qualquer uma das partes poderá gerar efeitos ainda mais deletérios à sociedade.

Tanto tal percepção se mostra verdadeira que o Réu formulou dois pedidos de tutela provisória nos autos nº 1093076-18.2024.8.26.0100 e ambas foram indeferidas, tendo havido, inclusive, manutenção da decisão pelo E. TJSP em julgamento de recurso de agravo de instrumento.

A prudência e a cautela revelam, assim, que é preciso colher maiores elementos probatórios e decidir os dois processos em conjunto, para evitar decisões contraditórios que, ao fim e ao cabo, possam acabar prejudicando a própria sociedade e, de modo reflexo, prejudicar os próprios sócios.

Assim, por não ter sido demonstrado de forma inequívoca o direito alegado pela Parte Autora, reputo que ausente a probabilidade do direito alegado por ela.

Também não ficou demonstrado o perigo de dano ou urgência do pedido.

Isso porque, se ultrapassadas as barreiras processuais e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

for realmente o caso de prestação de contas, eventuais valores que a Autora esteja deixando de receber serão computados como saldo devido pelo Réu, acrescidos dos consectários legais (juros e correção monetária), o que retira, a princípio, a urgência na obtenção de liminar para a prestação de informações.

Mas não é só.

Diante do que já se viu nos autos nº 1093076-18.2024.8.26.0100, em que ambas as Partes se acusam mutuamente e pedem a exclusão um do outro da sociedade, uma tutela provisória só deve ser concedida se imprescindível para a preservação da empresa e, no caso, o que se busca é, *prima facie*, tutelar direito próprio na condição de sócio, o que demanda cautela e instrução para se saber o que efetivamente ocorreu e vem ocorrendo, sem uma intervenção judicial direta na sociedade sem conhecimento pleno dos fatos.

Outrossim, no presente caso, destaca-se a prevalência do princípio da intervenção mínima em conflitos societários.

Isto é, o Poder Judiciário, como representante do poder estatal, deve intervir o mínimo possível nas avenças empresariais, respeitando os pactos contratuais avençados pelas partes à luz da sua autonomia privada e liberdade contratual, devendo haver intervenção apenas em casos que comprovadamente se mostrem graves e prejudiciais ao regular andamento da empresa ou que comprovadamente viole direitos resguardados pelo ordenamento jurídico brasileiro, o que, no meu entender, não restou comprovado nos autos.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. [...]

Em razões recursais, assevera a Agravante ser evidente seu direito de examinar, a qualquer tempo, os documentos, livros, estado do caixa e carteira da sociedade por tratar-se de direito inerente à posição de sócio. Alega que o conjunto probatório juntado aos autos demonstra que o Agravado tem “obstruído seu acesso às atividades empresariais e às informações societárias, além de deixar de realizar os repasses financeiros devidos”.

Sustenta que a litigiosidade existente entre os sócios, bem como o ajuizamento de ação de dissolução da sociedade não podem constituir impedimento ao exercício de seu direito.

Argui que o indeferimento da medida antecipatória acarreta risco de dano irreparável à Recorrente e à sociedade empresária, pois viola disposições de seu próprio contrato social.

Pugna pelo provimento do agravo de instrumento para reformar a r. decisão combatida e conceder-lhe a antecipação de tutela para: a) compelir o Réu a garantir o amplo acesso da Autora às atividades e informações empresariais, b) assegurar que os funcionários e colaboradores da sociedade empresária respondam às demandas e autoridade da Autora, em sua condição de sócia e c) permitir o regular exercício de seus direitos societários, incluindo o recebimento de pró-labore e retirada de lucros (fl. 1-16).

Os autos entraram nesta E. Corte em 6 de março de 2025, sendo o recurso distribuído no dia 7, conclusos na mesma data (fl. 349).

É o relatório.

O presente agravo de instrumento foi livremente distribuído a este Relator (fl. 349).

Há notícia nos autos de que as mesmas partes litigam em ação de dissolução parcial de sociedade, autuada sob n. 1093076-18.2024.8.26.0100.

O Autor naqueles autos, ora Agravado, interpôs agravo de instrumento contra a decisão de primeira instância que indeferiu a tutela de urgência pleiteada e o recurso foi distribuído ao Exmo. Des. Alexandre Lazzarini, da E. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial em 2 de agosto de 2024 (autos n. 2228743-65.2024.8.26.0000).

Ora, nos termos do art. 105, caput e § 3º, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça:

Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

[..]

§ 3º O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

terá a competência preventa para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição.

Sendo evidente a existência de feixe nas relações jurídicas narradas nos dois processos, que possuem o mesmo contrato social como causa de pedir, e a possibilidade de outros desdobramentos, considera-se prudente que ambos sejam analisados pelo mesmo Relator a fim de evitar decisões conflitantes.

Destarte, em que pese a distribuição livre do recurso a este Relator, há prevenção do Exmo. Sr. Desembargador Alexandre Lazzarini, a quem deve ser redistribuído este agravo de instrumento.

Em razão do exposto, não se conhece o recurso, determinando-se a redistribuição à cadeira anteriormente ocupada pelo Exmº. Des. Alexandre Lazzarini, integrante da C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR